

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO

Márcio Henrique Iotti¹²⁴

RESUMO

O avanço tecnológico trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, mas em contrapartida deixou as pessoas em grande vulnerabilidade com relação ao uso indiscriminado de seus dados. Para que a insegurança não cresça e não se consiga mais controlar as condutas desenfreadas, o ordenamento jurídico de vários países optou pela edição de leis que contemplem a proteção dos dados das pessoas físicas. E no Brasil não foi diferente. Com a edição da Lei nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados, há uma tentativa de se limitar a exposição excessiva dos dados pessoais, pois os agentes de tratamento devem seguir diversos requisitos e critérios na coleta, armazenamento, distribuição e destruição dos dados das pessoas naturais.

Palavras-chave: tecnologia, direitos fundamentais, lei 13.709/18, insegurança, vulnerabilidade

ABSTRACT

Technological advancement has brought numerous benefits to society, but on the other hand, it has left people in great vulnerability with regard to the indiscriminate use of their data. So that insecurity does not grow and it is no longer possible to control rampant conduct, the legal system of several countries has opted for the enactment of laws that

contemplate the protection of data of individuals. And in Brazil it was no different. With the enactment of Law nº 13.709/18, the General Data Protection Law, there is an attempt to limit the excessive exposure of personal data, as the processing agents must follow different requirements and criteria in the collection, storage, distribution and destruction of natural persons data.

Keywords: technology, fundamental rights, law 13.709/18, insecurity, vulnerability

I – BREVE INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias e da internet, ocorrido nos últimos anos, criou a chamada sociedade da informação, na qual, por meio de um simples apertar de botão, a pessoa consegue fazer compras, visitar museus, acessar cadastros e expor sua vida pessoal da forma que melhor entender, nas redes sociais.

No entanto, a facilidade de acesso instantâneo e a praticidade de uso de aplicativos, e-mails e demais comodidades fornecidas pela internet, cobra um alto preço do seu usuário.

Isto porque, a pessoa que navega pela internet em sites e aplicativos, sem perceber, deixa um rastro de informações que, atualmente, desperta o interesse de vários órgãos, tanto públicos, quanto privados.

Na verdade, mediante o modo como o usuário utiliza a internet, as buscas que ele

¹²⁴ É Professor de Direito da Faculdade de Direito Padre Anchieta

faz em sites, os cadastros que ele preenche para participar de ações ou ter acesso a mais informações, os endereços que visita, enfim, toda a sua atividade na rede mundial de computadores, faz com que ele compartilhe seus dados pessoais, por meio dos quais as empresas conseguem identificar os gostos e particularidades de cada pessoa usuária da internet.

Para as pessoas comuns, a internet é um meio de diversão, entretenimento, trabalho, pesquisa e informação, mas para as empresas especializadas é uma forma de coletar o maior número de dados dos usuários, para traçar perfis e determinar formas de abordar cada pessoa com informações cada vez mais individualizadas, de acordo com o rastro deixado *on-line*.

É por tal motivo que ao pesquisarmos um celular novo, recebemos uma enxurrada de ofertas de aparelhos celulares enquanto estamos navegando na internet ou passamos a receber diversos e-mails não autorizados (os chamados *spams*) em nossa caixa de entrada.

Isso sem falar na atuação de *hackers*, que por meio de atos ilícitos, conseguem acesso ao WhatsApp, contas bancárias, e-mails e até servidores dos usuários, causando diversos prejuízos, não só financeiros, como morais.

Não há dúvidas de que a internet veio para facilitar a vida das pessoas e tem demonstrado ao longo dos anos o seu valor,

além do que trata-se de um caminho sem volta.

Contudo fica evidente que há um outro lado da moeda, em que, sem as precauções necessárias, a vida e a privacidade do usuário são devassadas com a coleta irrestrita de dados pessoais no mundo digital.

II – A PRIVACIDADE

O direito à privacidade, por seu turno, é uma garantia constitucional, insculpida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que entende ser *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

Importante, neste momento, fazer uma breve distinção entre privacidade e intimidade, apesar da dificuldade em se separar tais conceitos, inclusive pela doutrina e pelos Tribunais.

Assim, ainda que sejam conceitos correlatos, pode-se entender que a privacidade é mais ampla do que a intimidade. Na verdade, a privacidade é tudo aquilo que a pessoa revela de forma velada para terceiros e que, portanto, não deseja publicidade, trata-se da vida em comunidade, ao passo que a intimidade exclui qualquer forma de comunicação com outra pessoa.

Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

*(...) intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada, que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum (...)). Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as situações de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja publicidade constrange.*¹²⁵

De qualquer modo, a vulnerabilidade dos usuários cresceu na mesma medida em que ocorreram os avanços tecnológicos, sendo que a vida privada e a intimidade estão cada vez mais relativizadas e deixadas de lado, em prol de mecanismos que buscam tornar as pessoas algoritmos e peças centrais de um comércio de informações.

Por outro lado, o Direito, como conjunto de normas que regulam as condutas intersubjetivas, deve acompanhar a evolução da sociedade.

É notório que a sociedade se transforma e desenvolve em velocidade muito superior às mudanças ocorridas no Direito. Em outras palavras, novos fatos sociais acontecem no seio da sociedade e somente após tais acontecimentos, quando já existem resultados e consequências concretas, é que o direito é alterado para

regulamentar as condutas e as novas relações. Mas, apesar disto ser uma característica do Direito, é fato que ele não pode se furtar de disciplinar essa nova gama de interações subjetivas, que se desenvolvem entre as pessoas.

Nas palavras de Pietro Perlingieri:

*Não existem instrumentos válidos em todos os tempos e em todos os lugares, os instrumentos devem ser construídos pelo jurista levando-se em conta a realidade que ele deve estudar (...). Cada lugar, em cada época, terá os seus próprios mecanismos.*¹²⁶

Assim, a tutela do direito à privacidade passou, nos últimos anos, a ser tema de destaque no ordenamento jurídico de vários países.

Celso Bastos entende que o direito à privacidade é:

*(...) faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.*¹²⁷

No Brasil não poderia ser diferente. Em razão de vários acontecimentos ocorridos

¹²⁵ FERRAZ, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan./dez. 1993, p. 78.

¹²⁶ PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. Revista da

Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, nº 6/7, 1998/1999, p. 63-64.

¹²⁷ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1989.

ao longo dos anos, foram criadas diversas leis abordando o direito à privacidade, criminalizando condutas de divulgação de dados íntimos sem autorização, regramdo a forma como provedores devem agir em casos de desrespeito aos direitos da personalidade, tendo sido editado, inclusive, o Marco Civil da Internet.

Mas tais leis não se mostraram suficientes para a proteção de um item, que, nos dias de hoje, possui altíssima importância e grande valor econômico, sendo chamado inclusive de “novo petróleo”: os dados pessoais.

Como dito, existem, hoje, diversas empresas cujo único objetivo é coletar o maior número de dados das pessoas, para comercializá-los. Isso faz com que os dados pessoais tenham valor econômico.

Todos já foram abordados, via e-mail, telefone ou qualquer outro meio de comunicação, por empresas oferecendo produtos e serviços, sem que a pessoa tivesse entrado em contato com referidas empresas questionando ou mostrando disposição na aquisição de qualquer bem. E a pergunta que todos fazem é: como você conseguiu os meus dados?

O grande problema é que na maioria das vezes nós mesmos fornecemos esse dado, sem nos atentarmos para tanto.

Conforme já explanado, há empresas especializadas na coleta de dados pessoais, que se abastecem com os rastros que

deixamos no mundo digital. Uma vez compilados todos esses dados, forma-se um banco de dados comercializado para bancos, operadoras de telefonia, empresas de cartão de crédito, enfim, diversas empresas que adquirem os dados pessoais com o objetivo de obtenção de lucro.

O grande problema reside na forma como os dados pessoais são utilizados. Não se sabe, ao certo, para que determinados dados são coletados e como eles serão manuseados.

Imagine as seguintes situações:

- A pessoa possui um smartwatch que afere dados de saúde do usuário, como a frequência cardíaca, o nível de esforço, entre outras informações. Agora imagine se operadoras de planos de saúde firmam contratos com as empresas de smartwatch e coletam essas informações de saúde do usuário e com base em tais dados, estipulam uma maior ou menor carência para a contratação de um seguro.

- Um idoso se aposenta perante a Previdência Social e na semana seguinte é abordado por diversas instituições financeiras oferecendo crédito consignado.

- Com base em informações colhidas em perfis de redes sociais, em que a pessoa mostra a prática de esportes radicais e perigosos, as operadoras de seguro colocam obstáculos para a contratação de seguro de vida.

As situações acima fazem parte do dia a dia de todos e as pessoas jamais imaginariam que seus dados poderiam ser utilizados das maneiras citadas, mas a verdade é que isso muitas vezes acontece.

Assim, globalmente percebeu-se a necessidade de proteção aos dados pessoais, culminando na aprovação de legislação específica nesse sentido.

III – A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em nosso país, foi editada a Lei 13.709/2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados, baseada na Regulamentação Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que tem como objetivo orientar e conduzir da melhor forma a coleta, uso, armazenamento e processamento de dados, tanto entre entes públicos, quanto privados.

E aqui cabe a primeira observação: a LGPD não se preocupa com a coleta de dados empresariais, planos estratégicos, segredos industriais, marcas e patentes. O objetivo da Lei Geral de Proteção de Dados é a tutela dos dados pessoais das pessoas naturais, como se pode depreender de seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de

liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Por tratamento entende-se toda operação que seja realizada com dados pessoais, relativas à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Percebe-se, desta forma, a amplitude da abrangência da Lei, que engloba todas as operações realizadas com dados pessoais.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a proteção trazida pela LGPD não se aplica somente para as transações e operações ocorridas no mundo virtual. Muito pelo contrário, ela protege os dados pessoais utilizados em ambientes físicos ou digitais, mas sempre que possuam cunho econômico ou financeiro, sejam eles tratados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Importante frisar que a própria Lei determina o que são dados pessoais, adotando o conceito expansionista, segundo o qual deve haver proteção não só dos dados que identificam uma pessoa, mas também daqueles que possam potencialmente tornar a pessoa identificável.

Desta forma, a Lei Geral de Proteção de Dados divide os dados pessoais em duas

categorias distintas: os dados pessoais propriamente ditos e os dados sensíveis.

O dado pessoal propriamente dito é aquele pelo qual é possível identificar ou tornar uma pessoa identificável com o seu tratamento. São os dados cadastrais, como: RG, CPF, número de passaporte, título de eleitor, certificado de reservista, carteira de trabalho e da previdência social, endereço, placa de veículo, IP de computador, profissão.

O dado sensível, por outro lado, é a espécie de dado que, em seu tratamento, pode gerar alguma forma de discriminação para o seu titular, tais como: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

A distinção entre dados propriamente ditos e os sensíveis é de suma importância, eis que a Lei exige que seja realizado tratamento diferenciado desta última espécie, já que se referem à tutela dos aspectos essenciais da pessoa humana.¹²⁸

A LGPD também traz, em seu artigo 5º, os personagens envolvidos no tratamento dos dados pessoais. São eles:

1 – Titular de dados: é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. São todas as pessoas físicas e naturais detentoras de dados pessoais, que serão tratados;

2 – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Normalmente é a empresa que recebe os dados para tratamento, sejam dados relativos a clientes ou empregados, que lhe prestam serviços e que definem a forma pela qual referidos dados serão tratados;

3 – Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Em outras palavras, é a pessoa que efetivamente realiza o tratamento dos dados do titular, sob as ordens e determinações do controlador;

4 – Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Todas as empresas que realizam tratamento de dados precisarão ter um encarregado ou DPO (*data protection officer*), que será a pessoa responsável por ser a ponte de comunicação

128 Carlos Nelson Konder explica que: “Realizada a qualificação de dado pessoal como sensível, impõe-se a ele, além das restrições já existentes ao tratamento de qualquer dado pessoal, informações adicionais, como exigência de que o consentimento para o seu tratamento se

dê mediante forma, destaque e indicação de finalidades específicas.

KONDER, Carlos Nelson. *O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018*. In *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020, p. 456.

entre a empresa e o titular dos dados que estão sendo por ela tratados, bem como entre a pessoa jurídica e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

5 – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da administração pública federal, ligado à Presidência da República e que tem como função precípua zelar pela proteção dos dados pessoais, por meio de fiscalizações e autuações de controladores e operadores, que estiverem em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados ou no caso de incidentes e vazamentos de dados pessoais.

A partir da definição de cada agente e personagem de tratamento de dados, é possível verificar a preocupação dos legisladores com o tema, pois delimita de forma clara os direitos e as responsabilidades de cada um.

Assim, os titulares dos dados pessoais possuem uma série de direitos que devem ser respeitados pelos controladores e operadores. Esses direitos estão elencados no artigo 17, da Lei nº 13.709/18, sendo que os principais são: confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade

com o disposto na Lei; portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto; eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; e, revogação do consentimento.

Portanto, a Lei assegura uma série de direitos aos titulares de dados para que esses possam se sentir seguros em fornecer os dados para controladores realizarem seus respectivos tratamentos.

Como se percebe, tais prerrogativas nada mais representam do que especificações do conteúdo que tradicionalmente se atribui à noção contemporânea de privacidade. De fato, a concepção de autodeterminação informativa, pela sua própria designação, converte a privacidade, em larga medida, no direito atribuído a cada pessoa de controlar a circulação dos seus próprios dados, por meio de uma série de medidas e procedimentos.¹²⁹

Ademais, para que os titulares possam ter certeza de que seus dados estão sendo utilizados de forma adequada e para a finalidade para a qual foram cedidos, há uma série de princípios que devem ser observados pelos controladores no momento do tratamento de dados.

Os principais princípios norteadores da Lei Geral de Proteção de Dados são os seguintes, todos dispostos no artigo 6º, da Lei nº 13.709/18:

129 SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Direitos do titular de dados na Lei 13.109/2018, uma abordagem sistemática. In

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020, p. 256.

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de

destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Fica evidente que a intenção da Lei é de que o titular de dados sempre participe de forma ativa no tratamento de seus dados, sendo que os controladores devem agir com segurança e transparência nas relações.

Neste momento, é entendida a complexidade do tema proteção de dados pessoais, que envolve a própria participação do indivíduo na sociedade e leva em consideração o contexto no qual lhe é solicitada a revelação de seus dados, estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que sua liberdade de decidir livremente é cerceada por eventuais condicionantes. Buscava-se incluir o titular de dados em todas as fases do processo de tratamento e utilização de sua informação por

terceiros (autodeterminação informativa).¹³⁰

Desta feita, sempre que o titular de dados tiver dúvidas da forma como seu dado está sendo tratado por determinado agente de tratamento ou perceba que os princípios acima indicados estão, de alguma forma, não sendo observados ou violados, deverão entrar em contato com o encarregado, que será o responsável por esclarecer todas as dúvidas do titular e tomar as providências necessárias para adequar o tratamento aos parâmetros legais.

Da mesma forma, se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados perceber que o controlador não está adequado à legislação ou está ferindo os direitos do titular, deverá notificar e fiscalizar tal agente de tratamento, endereçando as solicitações e requerimentos ao encarregado da empresa.

Verifica-se que:

[o papel do encarregado] vai muito além de atuar como canal de comunicação entre controlador ou o operador, os titulares dos dados e a ANPD, como previsto no conceito em estudo, pois ele será o responsável por aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, receber comunicações da ANPD e adotar providências, orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação á

proteção de dados pessoais, e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.¹³¹

Os agentes de tratamento de dados que não estiverem adequados poderão sofrer sanções impostas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e neste ponto, vale um alerta: os agentes de tratamento poderão sofrer punição pelo simples fato de não estarem adequados, não sendo necessária para a aplicação de penalidades a ocorrência de qualquer incidente ou o efetivo vazamento de dados pessoais.

O artigo 52, da LGPD, traz as sanções administrativas que podem ser aplicadas pela ANPD. São elas:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o item anterior;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

130 VAINZOF, Rony. LGPD: Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. Coordenadores Viviane Nobrega Maldonado e Renato Ópice Blum. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021. p. 143.

131 VAINZOF, Rony. LGPD: Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. Coordenadores Viviane Nobrega Maldonado e Renato Ópice Blum. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021. p. 118.

V - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Pode-se perceber que as sanções são pesadas e envolvem desde uma simples advertência até a proibição de tratamento de dados.

Contudo, as sanções aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados não são as únicas a que os controladores e operadores estão sujeitos.

Já está ficando comum no Poder Judiciário a propositura de reclamações trabalhistas com pedidos de indenização por danos morais e até materiais, por empregados que se sentem expostos e entendem que seus dados pessoais foram vazados de forma indevida no ambiente de trabalho.¹³²

Nesse sentido, a falta de adequação à LGPD dificulta, e muito, a prova que deve ser produzida pela empresa controladora de dados pessoais, pois ela não conseguirá demonstrar para o juiz a lisura do tratamento de dados dentro de sua organização, bem como as medidas que ela tomaria caso realmente fosse constatado um incidente com sua equipe.

132 Nos autos da reclamação trabalhista 0020043-80.2021.5.04.0261, a Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de Montenegro/RS julgou parcialmente a demanda reconhecendo que uma Cooperativa de Citricultores não estava adequada à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e condenou a reclamada nas seguintes obrigações:

1. Determinar que a empresa indique e nomeie encarregado;

Assim, a LGPD impacta de forma bastante contundente a área trabalhista das pessoas jurídicas.

Indo além, diversas empresas também possuem clientes pessoas físicas e para vender seus produtos ou serviços necessita coletar diversos dados pessoais destes.

Caso haja o vazamento de tais dados, o titular, cliente da empresa, que se sentir prejudicado, poderá ingressar com uma ação judicial, pleiteando indenização por danos morais e materiais, tendo, obviamente que demonstrar quais foram os prejuízos e danos sofridos.

Mas de qualquer forma, o agente de tratamento, uma vez mais, precisa estar adequado para conseguir demonstrar para o Poder Judiciário seu plano de ação, a forma que assegura o tratamento de dados dentro de seus sistemas, bem como as medidas que serão adotadas em caso de incidentes.

Algumas decisões nesse sentido já estão sendo prolatadas pelos Tribunais brasileiros.¹³³

A depender, inclusive, da gravidade do ato ocorrido com os dados das pessoas

2. Que a reclamada implemente e comprove nos autos as práticas relacionadas à segurança e sigilo de dados; sob pena de multa a ser fixada;

3. Comprovar nos autos o cumprimento das obrigações impostas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

133 A 9ª Vara Cível de Brasília/DF, no processo: 0728278-97.2020.8.07.0001, condenou o portal Metrôpoles a remover de uma reportagem trechos que divulgavam dados pessoais, classificados como sensíveis, além de indenizar,

físicas, o representante da empresa poderá, inclusive, responder por processo crime, se ficar configurada a existência de qualquer ilícito penal.

Percebe-se, portanto, que são diversas as responsabilidades que recaem sobre os agentes de tratamento, com base na Lei Geral de Proteção de Dados.

O artigo 42 da LGPD é claro:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

A legislação define, ainda, que a responsabilidade entre os agentes de tratamento, especificamente, entre o controlador e o operador de dados é solidária.

A LGPD também prevê hipóteses de responsabilidade solidária dos agentes de tratamento de dados pessoais pelos danos que causarem aos titulares. A primeira hipótese, prevista no inciso I do § 1º do art. 42, prevê que o operador responde solidariamente com o controlador pelos danos causados pelo tratamento quando: (i) descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados; ou (ii) quando

não tiver seguido as instruções lícitas do controlador.¹³⁴

Essa responsabilidade solidária merece muita atenção dos agentes de tratamento, principalmente por parte dos operadores, que poderão responder pessoalmente com seu próprio patrimônio por indenização devidas aos titulares.

Por óbvio que a responsabilidade solidária faz com que aquele que tenha que efetuar o pagamento integral da indenização para o titular dos dados tenha o direito de regresso contra o outro agente responsável, a fim de se ressarcir sua cota parte. Mas para a Lei, controlador e operador, em determinadas situações, estão em patamar de igualdade e respondem solidariamente pelos danos causados.

Não há dúvidas de que a legislação entende que o dever de indenização é imprescindível para o equilíbrio das relações que envolvam tratamento de dados pessoais, para conferir segurança e credibilidade para os titulares.

No entanto, também devem ser evitados abusos e oportunismos. Não são todos os vazamentos ou incidentes com

por danos morais, cada um dos titulares dos dados, no valor de R\$ 10.000,00. Em sua sentença o juiz asseverou: "(...) admitir que tais dados possam ser divulgados seria colocar em risco a privacidade e a segurança pessoal dos Embargantes, o que é terminantemente vedado tanto pela Constituição Federal, em seu art. 5º, X, como pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/18, art. 2º, I, II e IV) seu art.

5º, X, como pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/18, art. 2º, I, II e IV)".

134 ALVES, Carla Segala; GUIDI, Guilherme Berti de Campos; LILLA, Paulo Eduardo de Campos. *Contratos e cláusulas em proteção de dados. In Proteção de dados: desafios e soluções da adequação à lei*. Organizador Renato Ópice Blum. Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 137.

dados pessoais que devem ser passíveis de reparação e indenização. Existem aqueles menos graves, que não afetam o patrimônio e/ou a moral dos titulares.

Assim, caberá, uma vez mais, ao Poder Judiciário colocar limites e freios nos requerimentos abusivos e infundados, adequando eventuais condenações e indenização aos fatos concretos e de acordo com patamares razoáveis. Deve existir demonstração inequívoca da ocorrência de dano, sem o qual não há que se falar em reparação civil.

Fato é que boa parte dos incidentes envolvendo dados pessoais geram uma mera exposição de dados como nome, número de documentos, dados de contato e outros de menor severidade, cuja exposição, por si só, não pode ter o condão de configurar a presunção de um dano indenizável. Há que se analisar o contexto em que se deu a exposição, e a repercussão efetiva do fato, para aferir a existência de dano.¹³⁵

Por outro lado, se, por exemplo, um titular perde uma vaga de emprego por ter vazado um dado de saúde ou uma promoção na carreira, pelo fato de vazamento de sua ideologia religiosa, não há dúvidas de que tais incidentes, uma vez comprovados, devem gerar reparação na esfera civil, devendo os agentes de tratamento, que não observaram as determinações da LGPD serem punidos.

Diante de todo este cenário, fica evidente a importância da Lei Geral de Proteção de Dados nos dias de hoje, em que os dados pessoais devem ser considerados o maior patrimônio que a pessoa possui e não podem ser utilizados por terceiros de forma indiscriminada e irresponsável.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, mas em contrapartida deixou as pessoas em grande vulnerabilidade com relação ao uso indiscriminado de seus dados.

Para que a insegurança não cresça e não se consiga mais controlar as condutas desenfreadas, o ordenamento jurídico de vários países optou pela edição de leis que contemplem a proteção dos dados das pessoas físicas. E no Brasil não foi diferente.

Com a edição da Lei nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados, há uma tentativa de se limitar a exposição excessiva dos dados pessoais, pois os agentes de tratamento devem seguir diversos requisitos e critérios na coleta, armazenamento, distribuição e destruição dos dados das pessoas naturais.

Caso não haja a observância dos preceitos legais, haverá punição tanto na esfera administrativa, quanto em matéria de

135 BRUNO, Marcos Gomes da Silva. *LGPD: Lei geral de proteção de dados pessoais comentada*. Coordenadores Viviane Nobrega

Maldonado e Renato Ópice Blum. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021. p. 348.

reparação civil de danos materiais e morais causados aos titulares dos dados.

Essas medidas devem realmente ser adotadas, pois garantirão e privilegiarão o direito à privacidade, insculpido no artigo 5º, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1989.

BLUM, Renato Ópice. Proteção de dados: desafios e soluções da adequação à lei. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

BLUM, Renato Ópice; MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei geral de proteção de dados pessoais comentada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2021.

FERRAZ, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan./dez. 1993.

FRAZÃO, Ana. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Direito, processo e tecnologia. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Dados Pessoais. Manual de Implementação. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, nº 6/7, 1998/1999.

Revistas:

REVISTA DE DIREITO CIVIL da FADIPA, disponível em <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/issue/archive>